



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 316/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 16 de dezembro de 2024.

Ementa: AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE REPASSE FINANCEIRO À FUNSERV. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEI 10.965, DE 2014. PRECEDENTE DO TJ/SP. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Autoriza o Poder Executivo a conceder repasse financeiro extraordinário à Fundação da Seguridade Social dos servidores públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa do projeto proposto, que envolve remanejamento orçamentário, compete ao Exmo. Prefeito Municipal, conforme art. 38 da Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

2.2. Aspecto material

O projeto de lei busca conceder repasse financeiro suplementar e extraordinário à Fundação da Seguridade Social dos Servidores Público Municipais de Sorocaba, dividido entre as





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município, até que sejam finalizadas as adequações financeiras relativas à sustentabilidade do sistema.

Em 2013 foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade acerca da possibilidade de existência da própria Assistência à Saúde aos servidores municipais, prevista pela Lei Municipal nº 10.965, de 19 de setembro de 2014. Nesta ação, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu pela possibilidade jurídica da Assistência à Saúde da FUNSERV, **uma vez que os repasses financeiros da Administração Pública para a Fundação são espécie de vantagem funcional**, contabilizadas no percentual de despesas de pessoal:

Jurisprudência – TJ/SP

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 6.039, de 27/10/1999, do Município de §* Sorocaba, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n. 6.764, de 04/12/2002, pelo art. 1º da Lei n. 7.036, de 1/04/2004, pelos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.687, de 8/03/2006, e pelos arts. 1º a 4º da Lei n. 8.971, de 5/11/2009 - Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Sorocaba - Alegação de violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e da moralidade - **Ausência de vulneração ao princípio da igualdade, ante a diversidade das relações estabelecidas entre o Município e seus munícipes em geral, através do Sistema Único de Saúde, e entre o Município e seus agentes públicos - Contribuição facultativa à Assistência à Saúde do Servidor Municipal que configura espécie de vantagem funcional - Contribuição do Poder Público que é contabilizada no percentual total da despesa com pessoal** - Servidores ocupantes de cargos em comissão e agentes políticos que precisam aderir e suportar a contribuição, para usufruir da Assistência à Saúde - Possibilidade de extensão da assistência à saúde ao ex-agente político que arranha o princípio da moralidade, a embasar o reconhecimento da inconstitucionalidade material da lei, nesta parte - Exclusão das expressões "ex-agente político" e "ou exoneração" do § 1º, do art. 3º, e extirpação do § 2º, do art. 3º, da Lei n. 6.039/99 - Ação procedente em parte, com modulação dos efeitos.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0019645-60.2013.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 09/08/2013)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além disso, **nos termos do art. 1º, §2º do PL, o repasse não onerará o limite disposto no art. 6º do orçamento municipal**, conforme previsão da Lei nº 12.941, de 20 de dezembro de 2023:

Lei Municipal nº 12.941, de 2023

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados os limites:

I - de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º desta Lei; e

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações da alínea "b", inciso III, do artigo 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 8º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

Parágrafo único. A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais autorizadas em Lei.

É necessário destacar que o repasse visa apenas ao pagamento de despesas com assistência médicas e hospitalares previstas nos **incisos I a IV** da Lei Municipal nº 10.656, de 2014:

Lei Municipal nº 10.656, de 2014

Art. 3º As atividades de saúde, realizadas pela FUNSERV, são de relevância e sua organização obedecerá às seguintes diretrizes:

I - provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio e credenciamento, na forma estabelecida em regulamento;

II - atendimento nas áreas médicas e complementares definidas em regulamento, priorizando as atividades preventivas;

III - assistência nas áreas médicas e complementares, exclusiva ao titular ocupante de cargo de provimento efetivo, quando decorrente de acidente de trabalho, exceto se o dependente também for servidor público municipal de Sorocaba;

IV - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político e seus





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dependentes quando estiverem em auxílio doença, desde que mantido, respectivamente, o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente);

V - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político, quando decorrente de acidente de trabalho, desde que mantido respectivamente o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente) e com o reembolso das despesas pelo empregador.

O projeto de lei também não faz remissão expressa ao art. 10 da Lei Municipal nº 10.965, de 2014, **não correspondendo**, assim, à possibilidade de antecipação de contribuições:

Lei Municipal nº 10.656, de 2014

Art. 10 - Nos casos de insuficiência financeira da Assistência à Saúde do Servidor, a Prefeitura Municipal de Sorocaba, garantirá os seus compromissos pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, **a título de antecipação de suas contribuições.**

Por fim, o projeto de lei está acompanhado de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária-financeira, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003800380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 16/12/2024 13:03

Checksum: **15194DDF824C3254B81595979F25BE295D1A522CB551533E4FAD1017E0A86CFD**

